



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 3/2014:

Aprova o Regulamento Sobre os Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo e cria a Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos.

Ministérios do Turismo e das Finanças:

Despacho:

Fixa o valor de taxa de licenciamento para a exploração de máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 3/2014

de 8 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar os critérios de atribuição de bolsas de estudo aos funcionários do Ministério dos Transportes e Comunicações para a sua qualificação em acções de formação, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Sobre os Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo, anexo ao presente Diploma do qual faz parte integrante.

Art. 2. É criada a Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos, abreviadamente designada por COGEB, composta pelos seguintes elementos:

- Secretário Permanente;
- Chefe do Departamento de Recursos Humanos;
- Director de Estudos e Projectos;
- Director de Relações Internacionais;
- Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- Director de Economia e Investimentos;

g) Chefe da Repartição de Formação;

h) Representante dos funcionários.

Art. 3. A Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos é presidida pelo Secretário Permanente, coadjuvado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos e os restantes são vogais.

Art. 4. As competências da COGEB constam do Regulamento sobre os Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo.

Art. 5. O presente diploma entra em vigor 30 dias depois da publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 29 de Outubro de 2013. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Gabriel Serafim Muthisse*.

## Regulamento Sobre os Critérios de Atribuição de Bolsas de Estudo

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Regulamento tem como objecto a definição de princípios de atribuição de bolsas de estudo aos funcionários e agentes do Estado do Ministério dos Transportes e Comunicações.

##### ARTIGO 2

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos funcionários e agentes do Estado do Ministério dos Transportes e Comunicações que queiram prosseguir os seus estudos em diversos níveis e subsistemas de ensino ou ainda à formação em cursos de capacitação dentro e fora do País, sendo de aplicação subsidiária as Direcções Provinciais dos Transportes e Comunicações e Instituições subordinadas/tuteladas.

##### ARTIGO 3

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Bolsas de Estudo – o total de meios financeiros e materiais de vida e de Estudo disponibilizados aos funcionários e agentes do Estado durante o período de estudo ou de formação profissional;
- Bolsa completa – a que o Ministério dos Transportes e Comunicações ou seu parceiro financia na totalidade as despesas da formação;

- c) Bolsa parcial – a que o Ministério dos Transportes e Comunicações financia apenas uma parte dos encargos inerentes à formação ou a dispensa do tempo de prestação de serviço;
- d) Bolseiro – o funcionário que beneficia de uma bolsa de estudo;
- e) Bolsa externa – aquela cujo beneficiário frequenta cursos de ensino fora do território nacional;
- f) Bolsa interna – aquela cujo beneficiário frequenta cursos de ensino em território nacional;
- g) Bolsa por mérito – a que é atribuída aos funcionários habilitados e dedicados como prémio ou reconhecimento ao seu desempenho e, devidamente, fundamentada pelo proponente;
- h) Inscrição – a taxa paga às instituições de ensino para possibilitar o registo dos estudantes nas disciplinas a frequentar num determinado nível de ensino em que se encontrar;
- i) Matrícula – a taxa paga às instituições de ensino para a frequência de um curso;
- j) Propina – a taxa mensal, semestral ou anual paga à instituição de ensino para permitir que o funcionário bolseiro realize seus estudos;
- k) País hospedeiro – o local onde se realiza a formação;
- l) Seguro de saúde – a taxa paga aos estudantes bolseiros para o acesso às instituições de saúde;
- m) Subsídio de subsistência – o valor atribuído ao funcionário bolseiro destinado a custear as despesas de alojamento, alimentação, tratamento médico, transporte, material escolar, acesso às bibliotecas, comprovativos de aproveitamento pedagógico e outras necessidades.

#### ARTIGO 4

##### Objectivos da Bolsa de estudos

Constituem objectivos de bolsas de estudo, entre outros, os seguintes:

- a) Capacitar os funcionários para o desempenho eficiente nas suas actividades ou funções que lhes estão ou venham a ser confiadas;
- b) Dotar os funcionários de conhecimentos, capacidades e habilidades necessárias para a consecução dos objectivos preconizados no Plano Quinquenal do Governo e na Estratégia para o Desenvolvimento Integrado do Sistema de Transportes e Comunicações.

#### ARTIGO 5

##### Tipo de bolsas de estudo

Para efeitos do presente Regulamento, as bolsas de estudo são assim classificadas:

- a) Quanto à duração:
  - i. Curta - inferior ou igual a um ano;
  - ii. Média - de dois a três anos;
  - iii. Longa - superior a três anos.
- b) Quanto ao nível de ensino:
  - i. Médio;
  - ii. Superior.
- c) Quanto ao local de formação:
  - i. Dentro do País;
  - ii. Fora do País.

- d) Quanto à compartição nos encargos:
  - i. Bolsa de estudo completa;
  - ii. Bolsa de estudo parcial.

#### ARTIGO 6

##### Bolsa por mérito

Aos funcionários habilitados e dedicados poder-se-á atribuir bolsas de estudo, como prémio ou reconhecimento ao seu desempenho, devidamente, fundamentada pelo proponente.

#### ARTIGO 7

##### Tipo de Formação

A formação pode ser:

- a) Formação para o aperfeiçoamento técnico-profissional que promove de forma permanente a actualização, elevação, modernização e valorização profissional do funcionário em consonância com as políticas de desenvolvimento, inovação e modernização de administração pública;
- b) Formação académica para elevação de habilitações literárias do funcionário.

#### CAPÍTULO II

##### Comissão de Gestão de Bolsas de Estudo

#### ARTIGO 8

1. É criada a Comissão de Gestão de Bolsas de Estudos, abreviadamente designada por COGEB, composta pelos seguintes elementos:

- a) Secretário Permanente;
- b) Chefe do Departamento de Recursos Humanos;
- c) Director de Estudos e Projectos;
- d) Director de Relações Internacionais;
- e) Chefe do Departamento de Administração e Finanças;
- f) Director de Economia e Investimentos;
- g) Chefe da Repartição de Formação;
- h) Representante dos funcionários.

2. A Comissão de Gestão de Bolsas de Estudo é presidida pelo Secretário Permanente, coadjuvado pelo Chefe do Departamento de Recursos Humanos e os restantes são vogais.

#### ARTIGO 9

##### Competências

Compete à Comissão de Gestão de Bolsas de Estudo, o seguinte:

- a) Realizar concursos documentais para a selecção dos candidatos, cujos avisos devem conter, dentre outros requisitos, o tipo, a finalidade, a duração, a localização, o quantitativo da bolsa, as condições para a candidatura, os documentos a apresentar e o prazo de candidatura;
- b) Divulgar os resultados do concurso;
- c) Organizar o programa anual de estudo de acordo com as prioridades de formação do Ministério dos Transportes e Comunicações e com a disponibilidade financeira;
- d) Proceder à selecção das instituições de ensino e diligenciar a admissão dos bolseiros nessas instituições;
- e) Submeter à aprovação superior do plano de bolsa de estudo para o ano seguinte, sob proposta do responsável da área e com parecer do responsável máximo do órgão de recursos humanos;
- f) Fazer o acompanhamento dos bolseiros;
- g) Propor o cancelamento da bolsa ou a sua redução;
- h) Divulgar, periodicamente, os resultados da formação;
- i) Advogar e angariar bolsas de estudo.

## ARTIGO 10

**Plano de bolsas**

No início de cada ano, a Comissão de Gestão de Bolsas, deve elaborar um plano anual de bolsas de estudo, de acordo com as necessidades de formação e a disponibilidade orçamental.

## CAPÍTULO III

**Candidatura**

## ARTIGO 11

**Requisitos**

1. Podem ser candidatas às bolsas de estudo os funcionários e agentes do Estado que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Boa avaliação de desempenho;
- b) Não ter sofrido qualquer penalização;
- c) Pretender frequentar curso de importância relevante para o desenvolvimento do Sector dos Transportes e Comunicações;
- d) Não ter tido mau aproveitamento na bolsa de estudo atribuída anteriormente;
- e) Parecer favorável do superior hierárquico.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos funcionários e agentes do Estado que, por iniciativa própria, queiram frequentar um determinado curso durante as horas normais de expediente.

3. Os cursos de formação inicial e de aperfeiçoamento técnico-profissional não estão abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo.

## ARTIGO 12

**Processo de candidatura**

Habilita-se a bolsa de estudo, dentro do prazo de abertura do concurso, mediante requerimento dirigido ao Ministro dos Transportes e Comunicações, juntando toda a documentação exigida para os seguintes níveis académicos:

- a) Médio;
- b) Superior.

## ARTIGO 13

**Documentação para a candidatura**

Para candidatura à bolsa de estudo, são exigidos os seguintes documentos:

- a) Carta de candidatura, especificando o tipo de curso ou formação e o grau académico pretendido;
- b) Curriculum Vitae;
- c) Uma cópia do Diploma ou Certificado do último nível académico ou técnico-profissional e de outros cursos mencionados no Curriculum Vitae;
- d) Outros requisitos quando solicitados.

## ARTIGO 14

**Seleção de candidatos**

1. Os candidatos para os cursos de média e longa duração são seleccionados através de concurso documental aberto para o efeito do qual constem os requisitos e condições de admissão.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as bolsas de estudo devem ser anunciadas pela COGEB.

3. No acto da selecção, os candidatos serão classificados em pontuação por ordem decrescente correspondente aos seguintes itens:

- a) A média de classificação anual nos últimos três anos da folha da classificação anual;
- b) O tempo de serviço no aparelho do Estado.

## ARTIGO 15

**Formação Técnico Profissional**

Os processos de candidatura e selecção dos candidatos à formação profissional obedecem aos critérios estabelecidos para a atribuição de bolsas com as necessárias adaptações.

## ARTIGO 16

**Divulgação dos resultados**

Os resultados do concurso serão afixados nas diferentes unidades orgânicas em forma de pauta, contendo a pontuação obtida por cada candidato.

## ARTIGO 17

**Recurso**

Os concorrentes têm o prazo de sete dias úteis para interpor recurso ou denunciar qualquer anomalia, a partir da data da publicação dos resultados.

## ARTIGO 18

**Contrato**

1. A atribuição de bolsas de estudo deve ser formalizada por contrato entre o Ministério dos Transportes e Comunicações e o beneficiário.

2. Para efeitos do número anterior, o órgão central é representado pelo Secretário Permanente e o órgão local é representado pelo Director Provincial dos Transportes e Comunicações.

## CAPÍTULO IV

**Direitos e deveres**

## ARTIGO 19

**(Direitos do bolseiro)**

1. São direitos do bolseiro, entre outros, os seguintes:

- a) O pagamento da bolsa pela instituição provedora da formação;
- b) A dispensa total ou parcial do serviço;
- c) A consideração da qualificação obtida com a bolsa, especialmente quanto à progressão na carreira;
- d) O Subsídio para o custeio de bagagem até 30 kg por via aérea, ou até 90kg por via terrestre ou marítima, quando a área de estudo não coincide com a área de trabalho nas viagens de ida e volta;
- e) Dispensa do trabalho no dia anterior ao do exame, sem redução da remuneração, quando se trata de bolseiro a tempo parcial;
- f) O pagamento de vencimento convencionado no contrato a que se refere o artigo 11 do Decreto n.º 35/87, de 23 de Dezembro;
- g) A assistência médica e medicamentosa exceptuando óculos e próteses;
- h) A contagem do tempo de serviço, durante o período de formação para todos efeitos legais;
- i) A transladação dos seus restos mortais em caso de morte do bolseiro fora do local de proveniência;
- j) As passagens de ida e volta quando se trata de bolseiro fora do local de proveniência.

2. O bolseiro a tempo parcial goza, entre outros, dos seguintes direitos:

- a) Interromper o trabalho uma hora antes das aulas;
- b) Não prestar trabalho ordinário que o impeça de participar nas aulas, provas ou exames;

- c) Ser dispensado do trabalho na véspera e no dia das avaliações normais até ao máximo de 15 dias quando se trate de época de exames ou para trabalho de fim do curso ou de campo.

#### ARTIGO 20

##### Deveres do bolseiro

São deveres do bolseiro, entre outros, os seguintes:

- a) Aplicar-se à formação a que se destina a bolsa, para a obtenção do melhor aproveitamento no curso;
- b) Apresentar, no fim de cada ano lectivo, os resultados do seu rendimento pedagógico, autenticados pela instituição de ensino;
- c) Manter o vínculo com o Ministério dos Transportes e Comunicações de acordo com o contrato celebrado;
- d) Não mudar nem frequentar outro curso sem prévia autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações;
- e) Manter o comportamento moral e cívico compatível com a qualidade de funcionário ou agente do Estado;
- f) Retomar, imediatamente, a sua actividade laboral após a formação;
- g) Apresentar-se, no prazo máximo de sete dias, a contar da data de sua chegada ao País, no caso de ser bolseiro fora do território nacional;
- h) Conjugiar tanto quanto possível o cumprimento das suas obrigações profissionais com as dos estudos, se for bolseiro a tempo parcial;
- i) Trabalhar para o Ministério dos Transportes e Comunicações por um tempo mínimo correspondente ao período dos estudos depois da sua formação;
- j) No final da formação, se não pretender integrar a instituição provedora da bolsa de estudos, deverá efectuar a devolução do valor total das despesas de formação.

#### ARTIGO 21

##### Deveres da instituição provedora da Bolsa de Estudos

São deveres da instituição, entre outros, os seguintes:

- a) Controlar o aproveitamento pedagógico, premiar ou aplicar as medidas sancionatórias quando necessário;
- b) Não atribuir trabalho extraordinário que impeça ao bolseiro de participar nas aulas, provas ou exames;
- c) Controlar a vigência do contrato referido no artigo 18 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 22

##### Atribuição de nova bolsa de estudos

1. Após a conclusão de um determinado nível de formação os funcionários e agentes do Estado só se poderão candidatar a nova bolsa de estudo, depois de prestarem serviços, durante pelo menos o número de anos igual ao tempo despendido na formação.

2. Ficam dispensados da prestação de serviço nos termos do número anterior, os funcionários ou agentes do Estado que durante a sua carreira tenham prestado dez ou mais anos consecutivos de serviço, sem terem beneficiado de bolsa de estudo.

3. Podem, igualmente, ser dispensados do disposto no n.º 1 deste artigo, os bolseiros cujo aproveitamento pedagógico seja igual ou superior a bom.

#### ARTIGO 23

##### Incompatibilidades

Os funcionários que exerçam funções de direcção, chefia e de confiança quando pretendam continuar os seus estudos a tempo inteiro deverão cessar as suas funções.

## CAPÍTULO V

### Sanções

#### ARTIGO 24

##### Cancelamento da bolsa de estudo

1. Constitui justa causa de cancelamento da bolsa de estudos por parte do Ministério dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

- a) Prestar declarações falsas na instrução do processo de candidatura a bolsa;
- b) Matrícula ou inscrição no curso diferente do autorizado;
- c) Mau aproveitamento escolar;
- d) Infracção disciplinar que resulte numa pena igual ou superior a multa;
- e) Mau comportamento moral e disciplinar do bolseiro;
- f) Exercer actividade remunerada sem autorização do dirigente competente;
- g) Exceder o limite máximo da formação em dois anos;
- h) Destacamento.

2. O cancelamento da bolsa de estudos é um acto unilateral da instituição e impossibilita o funcionário ou agente do Estado de usufruir da nova bolsa nos cinco anos subsequentes.

3. A inexactidão das declarações ou das confirmações, além de implicar a perda da bolsa, com todas as consequências previstas neste Regulamento, imputa a responsabilidade disciplinar ao funcionário ou agente do Estado.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### ARTIGO 25

##### Não aproveitamento

O não aproveitamento pedagógico nos estudos a que se destina a bolsa de estudo pode dar lugar a procedimento disciplinar caso se confirme a negligência do bolseiro.

#### ARTIGO 26

##### Mudança de regime

1. O regime da bolsa pode ser alterado durante o período da formação, por iniciativa do beneficiário ou da instituição por razões ponderosas e aceitáveis.

2. Os funcionários e agentes do Estado que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, se beneficiarem duma bolsa de estudos, sujeitar-se-ão aos princípios nele estabelecidos.

#### ARTIGO 27

##### Apresentação ao serviço

1. Por motivo de cancelamento ou por termo da formação, o funcionário deve apresentar-se imediatamente ao serviço.

2. Tratando-se de bolsas de estudo no estrangeiro, o funcionário deve apresentar-se no prazo máximo de sete dias úteis a contar da data de sua chegada ao País.

#### ARTIGO 28

##### (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

## MINISTÉRIOS DO TURISMO E DAS FINANÇAS

### Despacho

Havendo necessidade de fixar o valor de taxa de licenciamento para a exploração de máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos, no uso das competências conferidas pelo n.º 2 do artigo 41 do Regulamento da Lei de Jogos de Fortuna ou Azar, aprovado pelo Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro, os Ministros do Turismo e das Finanças determinam:

#### ARTIGO 1

##### (Taxas de Licenciamento)

São fixadas as seguintes taxas de licenciamento para a exploração de máquinas automáticas de jogos de fortuna ou azar em salas fora dos casinos:

- a) Dois milhões de meticais, por cada sala localizada em cidade de classe “A”;
- b) Um milhão e quinhentos mil meticais, por cada sala localizada em cidade de classe “B”;
- c) Um milhão de meticais, por cada sala localizada em cidade de classe “C”;
- d) Quinhentos mil meticais, nos demais casos.

#### ARTIGO 2

##### (Momento e Local de Pagamento)

A taxa de licenciamento, devida nos termos do artigo anterior, deve ser paga após a autorização da abertura da sala pelo Ministro que superintende a área do Turismo e antes da emissão da respectiva licença, na Direcção de Área Fiscal do domicílio da entidade que requer o respectivo licenciamento.

#### ARTIGO 3

##### (Destino das Taxas)

O produto da taxa de licenciamento referida no presente Despacho tem a seguinte distribuição:

- a) 50% para o Ministério do Turismo, para o reforço e melhoria das actividades de licenciamento;
- b) 50% para a Inspeção-Geral de Jogos, para reforço da capacidade inspectiva.

#### ARTIGO 4

##### (Entrada em Vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação. Ministérios do Turismo e das Finanças, em Maputo, 15 de Agosto de 2013. — O Ministro do Turismo, *Carvalho Muária*, O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Preço — 10,50 MT